SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046895 - RS (2021/0403218-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO	:	DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS CASSIANO - RS061728
		ANDREI CASSIANO E OUTRO(S) - RS058320
		ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, o recurso especial da sociedade empresária foi provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o rejulgamento dos embargos de declaração para sanar a contradição entre o reconhecimento do direito ao creditamento do valor de ICMS incluído no preço de aquisição de bens utilizados como insumos ou destinados ao ativo imobilizado e a necessidade de retificação da escrituração fiscal para incluir eventuais débitos de ICMS, originados da prestação do serviço de transporte de cargas.

3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59903173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e48a1832-3e34-4356-b2ea-0fd0b33281cb

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:47
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e48a1832-3e34-4356-b2ea-0fd0b33281cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2046895 - RS (2021/0403218-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
		ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO	:	DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCAS CASSIANO - RS061728
		ANDREI CASSIANO E OUTRO(S) - RS058320
		ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO SANADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Sob pena de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

2. No caso dos autos, o recurso especial da sociedade empresária foi provido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul o rejulgamento dos embargos de declaração para sanar a contradição entre o reconhecimento do direito ao creditamento do valor de ICMS incluído no preço de aquisição de bens utilizados como insumos ou destinados ao ativo imobilizado e a necessidade de retificação da escrituração fiscal para incluir eventuais débitos de ICMS, originados da prestação do serviço de transporte de cargas.

3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que, ao conhecer do agravo, deu provimento ao recurso especial de DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. para

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

reconhecer a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL o rejulgamento de embargos de declaração para sanar contradição entre o reconhecimento do direito ao creditamento do valor de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incluído no preço de aquisição de bens utilizados como insumos ou destinados ao ativo imobilizado e a necessidade de retificação da escrituração fiscal para incluir eventuais débitos de ICMS, originados da prestação do serviço de transporte de cargas.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 949-952):

> O acórdão proferido na origem, especialmente quando analisado em conjunto com as decisões que julgaram os sucessivos embargos de declaração, não apresenta qualquer vício de contradição. Ao contrário, a determinação para o refazimento da escrita fiscal é uma decorrência lógica e necessária do próprio pedido formulado pela empresa autora, que buscou o afastamento de uma isenção que reputava ilegal para, com isso, poder se creditar do imposto incidente sobre a aquisição de seus insumos [...] ao postular e obter o reconhecimento da ilegalidade da isenção, a empresa autora eliminou a norma que justificava a ausência de lançamento dos débitos de ICMS em suas prestações de serviço de transporte. Consequentemente, para o período em que a isenção foi afastada, o regime normal de tributação foi restabelecido, tornando imperativo o registro dos débitos correspondentes como pressuposto para o aproveitamento dos créditos almejados. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração da empresa, foi absolutamente claro ao rechaçar a tese de contradição, afirmando que a questão referente à necessidade de escriturar débitos objeto de perdão não foi estabelecida pelo acórdão e que o refazimento da escrita fiscal é inerente ao acolhimento do pedido inicial. A própria empresa admitiu que "os débitos de ICMS, relativos às prestações de serviço de transporte realizadas pela embargante, não foram registrados na conta corrente fiscal, em razão da isenção". Ora, afastada a isenção, é inarredável o refazimento da escrita [...] como bem pontuado no último acórdão de embargos, a legislação que tratou da remissão (LC nº 160/2017 e Lei Estadual nº 15.424/2019) expressamente vedou a "apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo". A empresa busca criar uma solução híbrida e vantajosa, não prevista em lei: beneficiar-se da remissão dos débitos e, ao mesmo tempo, apropriar-se de créditos do mesmo período, o que é vedado.

Impugnação apresentada por DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 957-963).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

Como registrado na decisão monocrática, o recurso especial se origina de ação ajuizada por Di Canalli Comércio, Transportes e Empreendimentos Ltda. contra o Estado do Rio Grande do Sul, objetivando (fl. 26):

> 05.2.1 – Seja autorizada a realização da escrituração dos créditos de ICMS, e a consequente utilização, oriundos das aquisições de insumos, tais como pneus; combustíveis e; lubrificantes e, ainda sobre aquisições de bens do ativo Imobilizado, como caminhões, referente aos últimos 60 (sessenta) meses, quais sejam de novembro/2013 a outubro/2018; e ainda, para os fatos regadores a partir do mês de novembro/2018, mês em que fora proposta esta ação declaratória, até decisão final.
>
> 05.2.2 – Que o ERGS, através da Fazenda Estadual, se abstenha – considerando a autorização da escrituração dos créditos de ICMS-, de quaisquer medidas de cobrança e autuações.
>
> 05.3 – Seja declarado a ilegalidade do inciso IX do artigo 10 do Livro I do RICMS (Decreto Estadual n° 37.699/1997), introduzido pelo Decreto Estadual n° 43.532/2004, já que concedeu isenção de ICMS quando, obrigatoriamente, deva ser por edição de Lei;
>
> 05.3.1 – Seja declarado ilegal o Decreto Estadual n° 43.532/2005, especialmente, o seu artigo 1° que introduziu o inciso IX do artigo 10 do Livro I do RICMS (Decreto Estadual n° 37.699/1997), pela mesma razão exposta no item anterior, isto é, necessidade de lei;
>
> 05.4 – Seja declarado, ainda, que houve o descumprimento por parte do ERGS, ao Convênio ICMS n° 04/2004, considerando que o mesmo não autoriza a concessão de isenção de ICMS, nas Prestações de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas, interestadual e sim, somente, nas prestações internas, isto é, com origem e destino dentro do ERGS.
>
> 05.5 – Seja declarado, com base nas ilegalidades acima indicadas, o direito da autora:
>
> 05.5.1 – À escrituração de seus créditos de ICMS e, respectiva, utilização, sobre as aquisições de seus insumos (pneus; combustíveis e; lubrificantes), referentes aos últimos 60 (sessenta) meses da data da propositura desta ação, qual seja, nos meses de dezembro/2013 a novembro/2018;
>
> 05.5.2 – À escrituração de seus créditos de ICMS e, respectiva utilização, sobre as aquisições de bens do Ativo Imobilizado (caminhões) referentes aos últimos 60 (sessenta) meses da data da propositura desta ação, qual seja, nos meses de dezembro/2013 a novembro/2018.

No primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados procedentes para (fl. 142):

> (a) declarar a ilegalidade no artigo 10, inciso IX, do Livro I do Decreto Estadual n. 37.699/97 (RICMS), redação do Decreto Estadual n. 43.532/2004, ao estabelecer isenção;
>
> (b) declarar o direito da parte autora escriturar e apropriar-se dos créditos de ICMS recolhidos na aquisição de insumos utilizados no exercício da sua atividade-fim (artigo 20, § 1º, da LC n. 87/96), tais como pneus, combustíveis e óleo lubrificante, observando-se o prazo de 5 anos do artigo 23 da LC n. 87/96 (prescrição quinquenal), considerando o mês de ajuizamento da ação, devendo sobre os valores incidir desde a citação, juros moratórios atualizados pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, quais sejam, até 31/12/2009 pela UPF, e, a partir de 01/01/2010, pela SELIC (conforme Lei Estadual n.º 6.537/73).

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

Interposto recurso de apelação pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento. Eis, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 249-275):

> De início, observo que a sentença inobstante julgamento de procedência, a rigor, apenas tratou de um dos pedidos postos na inicial, qual seja, aquele atinente ao aproveitamento dos créditos de ICMS relacionados aos insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes) – item 05.5.1, e-fl. 26 –, sem, contudo, examinar o pedido concernente ao aproveitamento dos créditos de ICMS quanto às aquisições de bens do ativo imobilizado (caminhões) – item 05.5.2, e-fls. 26 a 27.
>
> Reproduzo, no ponto, a motivação decisória:
>
> De acordo com a inicial, o pedido da demandante é para que seja declarada a ilegalidade do inciso IX do art. 10 do Decreto Estadual nº 43.532/2004, por violação ao Convênio CONFAZ nº 04/2004 e ao princípio constitucional da não-cumulatividade previsto no art. 155, II, combinado com o inciso I, do § 2º do mesmo dispositivo constitucional.
>
> A partir da declaração de ilegalidade, pretende o reconhecimento do direito de creditamento do ICMS relativo à aquisição dos combustíveis e lubrificantes utilizados nos transportes, referente a suas operações nos últimos 60 meses.
>
> É certo que a alteração introduzida pelo Decreto n.º 43.532/04 extrapolou os limites instituídos pelo Convênio nº 04/04, criando uma isenção não prevista no referido Convênio.
>
> A concessão da isenção depende da edição de Lei Estadual, sendo descabida, portanto, sua instituição via Decreto, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da isenção discutida.
>
> Caracterizada a ofensa ao princípio da legalidade, a isenção concedida via decreto não pode subsistir, isto é, não pode ser usufruída pela empresa autora, restando-lhe, portanto, em observância ao princípio da não-cumulatividade, no âmbito do ICMS, o direito ao creditamento, conforme postulado.
>
> O princípio da não-cumulatividade, consagrado pela Constituição Federal, no art. 155, § 2º, inc. I, autoriza o estabelecimento, na qualidade de contribuinte, a compensação do imposto sobre circulação de mercadorias incidente em cada operação de circulação mercadorias ou em cada operação de prestação de serviços, com o montante cobrado nas operações anteriores.
>
> Assim, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, é reconhecida a possibilidade de creditamento dos valores de ICMS pagos na aquisição de combustíveis, lubrificantes e pneus, por exemplo, quando utilizados para a concretização da atividade-fim da empresa.
>
> A propósito, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:
>
> [...]
>
> Conforme previsão contida no art. 155, § 2º, inciso II, alíneas *a* e *b* e §1º do art. 20 da LC nº 87/96 para que haja direito a creditamento, a operação fiscal anterior não pode ser objeto de isenção.
>
> O Convênio nº 04/2004 – CONFAZ, em sua cláusula primeira, autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.
>
> A isenção prevista no Convênio acima mencionado, obsta o crédito associado ao ICMS para operação que tenham início e término em seu território.

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul, mediante edição do Decreto nº 43.532/2004, modificou a regra contida no inciso IX ao art. 10 do Decreto n. 37.699/1997, e concedeu isenção fiscal ao transporte de cargas realizado a contribuinte inscrito no CGC/TE.

O decreto violou o disposto no art. 150, § 6º da CF, o qual exige lei específica para a outorga de qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Ainda, é vedado ao fisco extrapolar os limites estabelecidos pelo Convênio Interestadual nº 04/2004 - CONFAZ, motivo pelo qual também é ilegal a previsão do Decreto nº 43.532/2004, que amplia a possibilidade de isenção para empresa que realize transporte de cargas a todo e qualquer contribuinte inscrito no CGC/TE, lhe vedando o aproveitamento do crédito a que tem direito.

Se, no Convênio, não há previsão de isenção impedindo o aproveitamento do crédito para as empresas que realizam serviços de transporte, não pode o Decreto Estadual, norma regulamentar, desbordar dos seus limites e impedir que a contribuinte lance mão da utilização integral do crédito do imposto.

A propósito o entendimento consagrado no STF:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIOS FISCAIS. REMISSÃO, MEDIANTE DECRETO DO GOVERNADOR DE ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 579630 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 DIVULG 27-09-2016 PUBLIC 28-09-2016)

O Superior Tribunal de Justiça, através de inúmeros precedentes jurisprudenciais, adotou o entendimento no sentido de reconhecer o direito das prestadoras de serviços de transporte ao creditamento do ICMS recolhido na compra de insumos necessários à prestação do serviço, como aqueles listados pela demandante, já que, segundo o posicionamento da Corte, não se trata de bens de simples uso e consumo.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE ICMS NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. BENS QUE SE CARACTERIZAM COMO INSUMO NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretende o reconhecimento do direito de sociedade empresária prestadora de serviços de transporte fluvial ao creditamento do ICMS realizado no período de janeiro a dezembro de 2006, referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes.

2. A jurisprudência do STJ tem reconhecido o direito das prestadoras de serviços de transporte ao creditamento do ICMS recolhido na compra de combustível, que se caracteriza como insumo, quando consumido, necessariamente, na atividade fim da sociedade empresária. Precedentes: REsp 1.090.156/SC, Rel.

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/08/2010; REsp 1175166/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/03/2010.

3. Ante o objeto social da sociedade empresária recorrente, deve-se reconhecer que os combustíveis e lubrificantes são insumos necessários à prestação do serviço de transporte fluvial, e não bens de simples uso e consumo, como tem interpretado a administração tributária estadual.

4. Recurso ordinário provido para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento do ICMS referente aos combustíveis e lubrificantes que utilizou na prestação do serviço de transporte fluvial.

(Processo: RMS 32110 PA 2010/0081761-8. Relator(a): Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento: 21/09/2010. Órgão Julgador: T1 - Primeira Turma. Publicação: DJe 20/10/2010.)

No caso em comento, consideradas as premissas legislativas e a situação fática de que combustível, lubrificante, pneus e peças de reposição abastecem os bens da empresa autora, são considerados insumos essenciais para a atividade-fim dela, sendo o caso típico caso de direito ao creditamento.

Nada obstante, a apelação não deixa de se insurgir quanto aos pedidos postos na inicial, tanto que ao final requer:

> Ante o exposto, o Estado requer o provimento do presente Recurso de Apelação para o fim de reformar-se a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Com isso, possível o enfrentamento dos temas veiculados na pretensão, ante os dizeres do art. 1.013, § 3º, III, CPC/15, o que passo a examinar.

Merece acolhida, em parte, a inconformidade.

Oportuno destacar, desde logo, não se estar diante de pleito envolvendo repetição de indébito a que se ajusta o art. 166, CTN, e prova de não ter ocorrido a repercussão econômica do tributo pago, transferido seu encargo a terceiro. Como também não reflete a hipótese dos autos pretensão à compensação.

Ao reverso, o pedido, claramente posto na inicial, diz com o aproveitamento dos créditos referentes ao ICMS nas operações anteriores a 60 (sessenta) meses sobre as aquisições de insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes) – item 05.5.1, e-fl. 26 –, bem como sobre as aquisições de bens do ativo imobilizado (caminhões) – item 05.5.2, e-fls. 26 a 27.

Ou seja, cuida-se de pretensão ao creditamento que deveria ter ocorrido e não o foi ante a normatização regulamentar do Estado do Rio Grande do Sul.

E como se dá quanto a todo e qualquer creditamento, incogitável reclamar-se prova atinente à assunção do encargo e o art. 166, CTN.

[...]

Em suma, tem a autora o direito de escriturar e de se apropriar dos créditos de ICMS, sobre as aquisições de insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes), assim como sobre as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado (caminhões), nas operações anteriores a 60 (sessenta) meses, contados do ajuizamento da ação.

Acrescento resultar claro que a apropriação de créditos evidentemente reclama prévio pagamento do tributo, a ser, se e quando ocorrer o lançamento na conta corrente do ICMS, devidamente identificado.

Prosseguindo, o Decreto Estadual nº 43.532, de 29 de dezembro de 2004, por meio do seu artigo 1º, introduziu a Alteração nº 1835 no Livro I do Regulamento do ICMS, que acrescentou o inciso IX ao artigo 10, isentando do tributo as prestações de serviços de transporte de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE.

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

Ocorre que, nos termos do artigo 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição Federal, cabe à lei complementar "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados".

Deliberação esta que, em se tratando de transporte de cargas, veio com o Convênio ICMS nº 04/04, cujo teor, naquilo que importa, reproduzo, *in litteris:*

CONVÊNIO ICMS 04/04

Autoriza os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 113ª reunião ordinária, realizada em Vitória, ES, no dia 2 de abril de 2004, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Ficam os Estados do Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo autorizados a conceder isenção do ICMS na prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual.

Do cotejo das disposições pertinentes, constata-se que a alteração introduzida pelo Decreto Estadual nº 43.532/04 extrapolou os limites estabelecidos no Convênio ICMS nº 04/04, restrito à prestação do serviço de transporte intermunicipal de cargas a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, tendo em vista que, de modo mais amplo, previu o benefício ao transporte de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE.

Orientação que encontra respaldo em consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Ou seja, sem contar com autorização em convênio, criou-se isenção, mediante norma regulamentar, decreto, que trouxe consigo a impossibilidade de apropriação dos créditos de ICMS quanto a insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes) que abastecem os caminhões da apelada e, ainda, quanto a aquisição dos próprios caminhões destinados ao ativo imobilizado.

É dizer, ilegal a isenção, por ofensiva a Convênio.

Na medida em que afastada essa, inequívoco assegurar à parte autora direito à apropriação de tais créditos.

Nesse sentido, quanto aos insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes), permito-me referir o precedente a seguir:

[...]

No entanto, a contar da Lei Complementar nº 160/17 e, especialmente, do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, chancelando a validade e irradiação de efeitos das isenções instituídas pela legislação estadual publicada até 08.08.2017 em desacordo com o disposto na alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e, ainda, à revelia da Lei Complementar nº 24/75, sem amparo em convênio específico, como é o caso da isenção nas prestações de transporte de cargas realizadas a contribuintes inscritos no CGC/TE deste Estado,

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

desde que atendidos requisitos constantes das cláusulas segunda a quarta do Convênio ICMS nº 190/17, o que foi atendido pela publicação no Diário Oficial do Estado a 08.03.2018, do Decreto Estadual nº 53.951/18.

Como se sabe, referido Decreto Estadual nº 53.898/18, atualizando relação de atos normativos publicados até 08.08.2017 que concedem benefícios fiscais relativos ao ICMS, ausente a deliberação dos Estados e do Distrito Federal, por meio de Convênios, para tratar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, incluindo novos atos em sua listagem, constando dele o Decreto Estadual nº 43.952/05, que trata da isenção nas prestações de serviço de transporte de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE.

Sendo evidente não se reconhecer efeitos retroativos à lei – art. 5º, XXXVI, CF/88 – é de se reconhecer, todavia que a contar de 08.03.2018, a isenção em debate passou a gozar de chancela legal, descabido reconhecer-se alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à isenção a contar de então, bem como, óbvio, reconhecimento de créditos à apelada.

Com tais fundamentos, provejo, em parte, a apelação.

Com o que, redistribuo encargos sucumbenciais.

Dos valores relativos a custas a serem reembolsadas pelo Estado, abato o percentual de 30%, em que estimo derrota da apelada.

Mantenho a honorária fixada em prol da autora, R$ 1.000,00, mas condeno essa a pagar ao Estado do Rio Grande do Sul a título de honorários advocatícios a quantia de R$ 300,00.

Proferido o acórdão de apelação, o Estado do Rio Grande do Sul opôs embargos de declaração "para que seja superada a obscuridade, explicitando-se que, no período em que reconhecida a ilegalidade da isenção, cumprirá à empresa contribuinte o refazimento da escrita fiscal pelo regime normal de tributação, com o registro dos débitos de ICMS pela prestação do serviço de transporte como pressuposto ao creditamento dos insumos e bens do ativo imobilizado autorizados no julgado" (fl. 317).

E o recurso integrativo foi acolhido para esclarecer que: "uma vez reconhecida ilegalidade da isenção, resta óbvia a retomada do regime normal de tributação, o que leva à necessidade de refazimento da escrita fiscal, adotado regime normal, com lançamento dos débitos de ICMS atinentes à prestação de serviços de transporte" (fl. 331).

Na sequência, Di Canalli Comércio, Transportes e Empreendimentos Ltda. opôs embargos de declaração, pedindo integração quanto às questões relacionadas à (ao):

a) determinação de escrituração de débitos de ICMS, o reconhecimento de créditos desse imposto e a concessão de remissão pelo Estado, uma vez que: "a determinação de registro dos débitos perdoados configura a contradição [...] se os débitos foram remitidos não há razão para que sejam escriturados e nem mesmo confrontados com os créditos reconhecidos no apelo, pois os débitos perdoados são inexistentes" (fl. 383);

b) fato de a remissão tributária não resultar no estorno ou anulação do imposto das etapas anteriores, de tal sorte que "é imprescindível esclarecer que o Estado não pode

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

pretender exigir qualquer débito com base em suposta anulação, estorno ou vedação do crédito reconhecido no apelo, porque esse não é um efeito da remissão" (fl. 385);

c) fato de "o direito ao creditamento não se subordinar à comprovação do pagamento do imposto na etapa anterior, mas à comprovação do direito ao crédito mediante nota fiscal emitida com destaque do imposto [...] inclusive, é corrente o fato de que o crédito não pode ser impedido quando a empresa vendedora, *v.g.*, vem a falir ou por qualquer razão de crise financeira não paga o imposto destacado nas notas que emitiu, ficando devedora da Fazenda" (fl. 387); e

d) omissão quanto aos arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, incisos I, II, alíneas *a* e *b*, e XII, alínea *g*, da Constituição Federal, aos arts. 19, 20, § 3º, inciso II, e 21, inciso I, da Lei Complementar n. 87/1996 e aos arts. 150, 156, inciso IV, e 172, do CTN, tendo em vista que "os créditos que serão tomados ficarão à disposição do Fisco, mediante demonstrativos e planilhas, com a respectiva informação em GIA, tudo a partir das notas fiscais de aquisição respectivas, as quais já foram lançadas em seus livros contábeis e fiscais a tempo e hora, apenas não tendo sido tomado o crédito na ocasião porque dependia do reconhecimento judicial do direito de abatimento que não era admitido pelo Fisco" (fl. 391).

Entretanto, o órgão julgador rejeitou os embargos de declaração da sociedade empresária, com o seguinte acréscimo à fundamentação (fls. 397-411):

> Em suma, os aclaratórios estabelecem debate sobre três capítulos decisórios: (1) a reconstrução da escrita e a inclusão nela de dívidas objeto de remissão: (2) a necessidade de prévio pagamento do tributo para seu creditamento; e (3) omissão quanto a normas constitucionais e infraconstitucionais.
>
> Passando ao primeiro tema, nenhuma contradição há no julgado embargado quanto a definir "o restabelecimento do regime normal de tributação em razão do afastamento da isenção" e "reconstituição da escrituração fiscal", corolário lógico da exclusão da isenção, como claramente consignado no julgamento dos ED nº 70084470996:
>
> > Resta evidente, sabida a essência da operacionalidade do ICMS, sua conta corrente de débitos e créditos, que se tenha, quanto ao período abrangido pela ilegalidade da isenção, de ser refeita a escrita fiscal pelo regime normal de tributação, com o registro dos débitos de ICMS pela prestação do serviço de transporte, como óbvio pressuposto ao creditamento dos insumos e bens do ativo imobilizado. Regime normal automaticamente restabelecido pelo afastamento da isenção.
>
> Aliás, tais aspectos estavam devidamente realçados no acórdão da apelação, como se extrai da seguinte passagem:
>
> [...] o pedido, claramente posto na inicial, diz com o aproveitamento dos créditos referentes ao ICMS nas operações anteriores a 60 (sessenta) meses sobre as aquisições de insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes) – item 05.5.1, e-fl. 26 –,

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

bem como sobre as aquisições de bens do ativo imobilizado (caminhões) – item 05.5.2, e-fls. 26 a 27.

Ou seja, cuida-se de pretensão ao creditamento que deveria ter ocorrido e não o foi ante a normatização regulamentar do Estado do Rio Grande do Sul. E como se dá quanto a todo e qualquer creditamento, incogitável reclamar-se prova atinente à assunção do encargo e o art. 166 do CTN [...] Em suma, tem a autora o direito de escriturar e de se apropriar dos créditos de ICMS, sobre as aquisições de insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes), assim como sobre as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado (caminhões), nas operações anteriores a 60 (sessenta) meses, contados do ajuizamento da ação.

É dizer, uma vez afastada a isenção e reconhecida a pretensão ao creditamento, que deveria ter ocorrido e não o foi ante a normatização regulamentar do Estado do Rio Grande do Sul, o refazimento da escrita fiscal é inerente ao acolhimento do pedido formulado na inicial.

Nem poderia ser diferente, exatamente pela sistemática operacional do ICMS. Por sinal, a própria embargante admite que "os débitos de ICMS, relativos às prestações de serviço de transporte realizadas pela embargante, não foram registrados na conta corrente fiscal, em razão da isenção".

Assim, afastada tal isenção, inarredável o refazimento da escrita fiscal, nos exatos termos definidos no acórdão embargado.

Nessa linha, ainda, não se verifica a alegada ofensa ao disposto na Lei Complementar nº 160/2017 e no Convênio ICMS nº 190/2017, mas, antes, delimitação do acolhimento da pretensão recursal, em face da disciplina legal estabelecida por tais regramentos.

A questão referente à necessidade de escriturar débitos objeto de perdão – evidentemente não mais existentes –, de forma alguma foi estabelecida pelo acórdão dos embargos de declaração.

Até por ser sabido que não há, na remissão, anulação ou estorno, exatamente pela inexistência de crédito.

O que importa destacar é que no julgamento da apelação estabeleceu-se que a remissão incidiria apenas a contar de 08.03.2018, porquanto negado efeito retroativo à lei, *in litteris*:

> No entanto, a contar da Lei Complementar nº 160/17 e, especialmente, do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, chancelando a validade e irradiação de efeitos das isenções instituídas pela legislação estadual publicada até 08.08.2017 em desacordo com o disposto na alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e, ainda, à revelia da Lei Complementar nº 24/75, sem amparo em convênio específico, como é o caso da isenção nas prestações de transporte de cargas realizadas a contribuintes inscritos no CGC/TE deste Estado, desde que atendidos requisitos constantes das cláusulas segunda a quarta do Convênio ICMS nº 190/17, o que foi atendido pela publicação no Diário Oficial do Estado a 08.03.2018, do Decreto Estadual nº 53.951/18.
>
> Como se sabe, referido Decreto Estadual nº 53.898/18, atualizando relação de atos normativos publicados até 08.08.2017 que concedem benefícios fiscais relativos ao ICMS, ausente a deliberação dos Estados e do Distrito Federal, por meio de Convênios, para tratar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes de isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, incluindo novos atos em sua listagem, constando dele o Decreto Estadual nº 43.952/05, que trata da isenção nas prestações de

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

> serviço de transporte de cargas realizadas a contribuinte inscrito no CGC/TE.
>
> Sendo evidente não se reconhecer efeitos retroativos à lei – art. 5º, XXXVI, CF/88 – é de se reconhecer, todavia que a contar de 08.03.2018, a isenção em debate passou a gozar de chancela legal, descabido reconhecer-se alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à isenção a contar de então, bem como, óbvio, reconhecimento de créditos à apelada.

É dizer, o perdão das dívidas somente alcançará créditos relativos a isenções a partir de 08.03.2018, com as consequências a tanto inerentes.

Por isso, com máxima vênia ao ilustre procurador da embargante, nada precisava ser dito quanto a créditos alcançados pela remissão – inexistentes –, ante sua obviedade.

Passando ao segundo tema dos embargos de declaração, o acórdão da apelação assim dispôs:

> Acrescento resultar claro que a apropriação de créditos evidentemente reclama prévio pagamento do tributo, a ser, se e quando ocorrer o lançamento na conta corrente do ICMS, devidamente identificado.

O que foi reafirmado no julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo Estado do Rio Grande do Sul, *in verbis:*

> Como também passa pelo campo da obviedade que o creditamento, tal como registrado no acórdão, reclama pagamento prévio do ICMS quanto às aquisições de insumos (pneus, combustíveis e lubrificantes), assim como sobre as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado (caminhões).

Temática essa, infere-se, questionada em relação ao julgado da apelação apenas pela parte adversa e não pela ora embargante.

Por conseguinte, algum defeito decisório a respeito, seja obscuridade, seja contradição, estaria contido no acórdão da apelação, e teria de ser objeto de oportunos embargos de declaração manejados pela aqui recorrente, o que deixou de ser feito.

Aliás, apenas para que não fique em branco, o acórdão valeu-se, praticamente, das expressões da Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, I:

> [...]
>
> § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
>
> I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
>
> [...]

Ao invés da expressão cobrado, utilizou-se o termo pago.

Por evidente, como mencionado acima, a questão bem poderia ter sido objeto de esclarecimento, até em consonância com o entendimento que tenho sustentado quanto à exata compreensão da expressão constitucional "cobrado" ou ao termo "pago" utilizado no acórdão da apelação e suficiência do destaque do tributo na nota fiscal.

Passando ao terceiro tema trazido nos embargos de declaração, consistente em suposta omissão quanto aos dispositivos ventilados, como se depreende o julgado

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

embargado procedeu ao exame da realidade fático-jurídica, com enfrentamento de todas as questões sub examine e da legislação pertinente.

Nesse sentido, vale ressaltar, ter havido pronunciamento expresso sobre o art. 155, § 2º, XII, *g*, CF/88, bem como sobre outros dispositivos da legislação local.

[...]

Diante de tal contexto, irrelevante a ausência de manifestação expressa, de cunho abstrato, sobre todos dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante ao longo da demanda e, notadamente, quanto aos artigos 150, § 6º; 155, § 2º, I e II, alíneas *a* e *b*, CF/88; 19, 20, § 3º, II, e 21, I, LC nº 87/96; 150, 156, IV, e 172, *caput* e incisos, CTN, cujo teor em nada altera o resultado do julgamento.

Não satisfeita, a sociedade empresária autora opôs novos embargos de declaração, apontando contradição e obscuridade, nos seguintes termos (fls. 441-452):

A contradição está no fato de que, se não há débitos do período passado, relativos ao lapso temporal pretérito em que vigeu a isenção declarada irregular - porque tais débitos foram perdoados (remitidos) e por isso são inexistentes -, também não há necessidade e tecnicamente nem deve haver a reconstituição da conta-corrente para registrar os créditos fiscais dos insumos e dos bens do ativo imobilizado deferido no acórdão da apelação [...] não há razão para refazer a escrituração fiscal, seja para registrar os débitos referidos, seja para escriturar Notas Fiscais já registradas, pois o que vai ocorrer é apenas o lançamento futuro, na conta-corrente fiscal, dos créditos fiscais deferidos no apelo. Portanto, a embargante, no futuro, a partir do trânsito em julgado do acórdão do apelo, tem que escriturar e informar em GIA os créditos fiscais apenas dos insumos e do ativo imobilizado que foram reconhecidos no apelo, pois as Notas Fiscais respectivas já foram lançadas na devida época na sua escrituração fiscal [...] é impossível haver reconstituição da conta corrente fiscal, por que: a) os créditos fiscais deferidos no apelo somente serão lançados no futuro, após o trânsito em julgado do acórdão da apelação; b) não há débitos pretéritos por prestação dos serviços a serem escriturados porque inexistentes em razão da remissão; e c) não cabe nova escrituração das Notas Fiscais de aquisição de insumos e bens do imobilizado, uma vez que já escrituradas na época própria.

[...]

A obscuridade do douto acórdão está em dois pontos: na questão da reconstituição da conta-corrente fiscal e no tema do perdão das dívidas, a partir de 08/03/2018, porque a lei não tem efeitos retroativos, como expressamente assentou o douto acórdão embargado.

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 497-505):

Essencialmente, a contradição e obscuridade a que se atrela embargante dizem com o comando decisório referente à reconstituição da escrita fiscal, já que, na sua ótica, o passivo está perdoado e, quanto ao futuro, somente caberá lançamentos a partir do trânsito em julgado desta.

No entanto, a proposição da aclaratória, como aponta resposta do Estado do Rio Grande do Sul, assenta em evidente sofisma.

Em suma, a embargante esquece ter proposto demanda visando a ilegalidade da norma estadual prevendo isenção do ICMS quanto ao serviço de transporte, em relação ao período pretérito, o que foi reconhecido no acórdão relativo à apelação.

Evidentemente, como se disse e redisse, inafastável o refazimento da escrita fiscal em tal caso, sem o que não se pode aceitar a apropriação dos créditos fiscais

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

referentes às aquisições de insumos e bens do ativo fixo, como decorrência automática do afastamento da isenção.

Especialmente quando a própria embargante confirma não ter registrado débitos relativos à prestação e serviços de transporte na conta corrente fiscal.

No mais, claramente o acórdão da apelação estabeleceu, modo fundamentado, que a remissão incide apenas a contar de 08.03.2018.

A discordância com tal entendimento desafia outra modalidade de recurso. Jamais os sucessivos embargos de declaração.

De qualquer sorte, contradição ou obscuridade alguma há na rejeição da construção pretendida pela embargante, que ignora o comando do art. 5º, Lei Complementar nº 160/17:

Art. 5º - A remissão ou a não constituição de créditos concedidas por lei da unidade federada de origem da mercadoria, do bem ou do serviço afastam as sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, retroativamente à data original de concessão da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo.

A que deu guarida, no âmbito local, a Lei Estadual nº 15.424/19, reconhecendo que o afastamento das sanções previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 24/75, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 160/17, e na cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 190/17, torna inexigíveis os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, pelo Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes de benefícios fiscais instituídos, por outras unidades da Federação, em desacordo com o disposto na alínea *g* do inciso XII do § 2º do art. 155, CF/88. Estabelecendo, precisamente, o art. 3º, I, Lei Estadual nº 15.424/19, que o disposto nos artigos 1º e 2º:

Art. 3º - [...]

I - aplica-se retroativamente à data original de concessão do benefício fiscal, vedadas a restituição e a compensação de tributo e a apropriação de crédito extemporâneo por sujeito passivo;

É dizer, a par de manter os benefícios fiscais irregulares, tal qual se deu em relação à isenção (o que foi reconhecido pelo acórdão da apelação) e remissão dos débitos, entretanto, vedou a compensação e restituição do tributo e apropriação de crédito extemporâneo.

Neste passo, vale agregar a correta consideração lançada na resposta do embargado:

> [...] Ou seja, neste momento, poderá a contribuinte optar pela solução chegada na decisão judicial (que reconheceu a ilegalidade da isenção pretérita e ordenou o refazimento da escrita fiscal, com o registro dos débitos do ICMS, como condição à apropriação dos créditos de insumos/bens do ativo fixo, eis a declaração de irretroatividade da LC nº 160/17), ou, então, optar pela solução prevista na legislação supra, que normatizou o acertamento do passado, chancelando as normas irregulares, de modo a impedir qualquer ação de cobrança do fisco assim como de restituição por parte do contribuinte.
>
> 9. Definitivamente, a única solução que não poderá seguir a empresa contribuinte é aquela híbrida sustentada na petição de oposição dos embargos de declaração, em que fica apenas com os bônus sem suportar os ônus decorrentes.

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

Irresignada, a sociedade empresária interpôs recurso especial (fls. 531-554), o qual foi inadmitido no âmbito do Tribunal de origem (fls. 648-664), dando ensejo à interposição do Agravo em Recurso Especial (fls. 780-794) e, por fim, à decisão ora agravada (fls. 870-881).

Pois bem, como afirmado na decisão monocrática, ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 porque o órgão julgador estava obrigado a sanar vício de integração apontado pela parte recorrente, mas não o fez.

De fato, a parte pretende o creditamento do valor do ICMS incluído no preço de bens (insumos e ativo fixo), adquiridos no período de novembro de 2013 a outubro de 2018, durante a vigência de decreto estadual que vedava o direito ao creditamento do imposto quanto à aquisição de insumos e de bens do ativo imobilizado, na vigência de isenção do imposto (declarado ilegal). E o acórdão recorrido garantiu esse direito, com a anotação de que "a apropriação de créditos evidentemente reclama prévio pagamento do tributo, a ser, se e quando ocorrer o lançamento na conta corrente do ICMS, devidamente identificado".

Todavia, como registrado acima, ao acolher os embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Sul, o órgão julgador *a quo* encampou a tese de que: "uma vez reconhecida ilegalidade da isenção, resta óbvia a retomada do regime normal de tributação, o que leva à necessidade de refazimento da escrita fiscal, adotado regime normal, com lançamento dos débitos de ICMS atinentes à prestação de serviços de transporte" (fl. 331).

Não obstante, a sociedade empresária não concorda com o refazimento da escrituração fiscal para retificar os lançamentos contábeis referentes ao ICMS devido pela prestação do serviço de transporte durante o período em vigia a isenção, notadamente, porque eventuais créditos tributários desse imposto teriam sido extintos por remissão concedida pela Lei Complementar n. 160/2017 e pelo Convênio CONFAZ n. 190/2017.

E, por isso, opôs embargos de declaração para pedir integração quanto à questão, arguindo, ademais, a concessão de remissão de eventuais débitos de ICMS, originados do exercício de sua atividade-fim (transporte de cargas). Todavia, o acórdão recorrido rejeitou os embargos de declaração, afirmando que o perdão das dívidas somente alcançará créditos relativos a isenções a partir de 8/3/2018.

Como se nota, há contradição no acórdão recorrido, tendo em vista o reconhecimento do direito ao creditamento (ainda não realizado) do valor do ICMS incluído no preço de aquisição dos bens (indicado na nota fiscal) do ativo imobilizado e utilizados como insumo não ser compatível com a exigência de escrituração de eventuais

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

débitos de ICMS que deveriam incidir, à época, se considerada a ilegalidade da isenção estabelecida por decreto.

A propósito, a correção da escrituração fiscal (ou o estorno do imposto), em tese, seria necessária se a parte autora tivesse utilizado o valor do ICMS incluído na aquisição dos referidos bens (à revelia da declaração judicial do direito) para extinguir créditos tributários, o que não aconteceu nos autos, uma vez que o creditamento só será efetivado após o trânsito em julgado da decisão de procedência do pedido.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada e os autos devem retornar ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para o rejulgamento dos embargos de declaração para sanar a contradição entre o reconhecimento do direito ao creditamento do valor de ICMS incluído no preço de aquisição de bens utilizados como insumos ou destinados ao ativo imobilizado e a necessidade de retificação da escrituração fiscal para incluir eventuais débitos de ICMS, originados da prestação do serviço de transporte de cargas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:14:06
Código de Controle do Documento: 9599ee91-fbbd-4c2b-aa2e-fdb02f774d6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.046.895 / RS

Número Registro: 2021/0403218-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00083763320218217000 00218758420218217000 00218775420218217000 00701474620208217000 00854587720208217000 00999247620208217000 01111030720208217000 1111030720208217000 218758420218217000 218775420218217000 70084317882 70084470996 70084615657 70084727445 70084948231 70085083228 70085083244 701474620208217000 83763320218217000 854587720208217000 90072420220188210021 999247620208217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: LUCAS CASSIANO - RS061728
	ANDREI CASSIANO E OUTRO(S) - RS058320
	ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
	ANASTAZIA NICOLINI CORDELLA - RS027848
AGRAVADO	:

Documento eletrônico VDA59879360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:20
Código de Controle do Documento: 0e27e4fd-6ac9-443d-baf7-71b232a89277

DI CANALLI COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS CASSIANO - RS061728
ANDREI CASSIANO E OUTRO(S) - RS058320
ADÃO SERGIO DO NASCIMENTO CASSIANO - RS074022

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:20
Código de Controle do Documento: 0e27e4fd-6ac9-443d-baf7-71b232a89277